



EDITAL DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ELEITORAL - TRIÊNIO 2025/2028

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª. REGIÃO, em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa nº 734/2024, comunica aos fonoaudiólogos do Estado de São Paulo o resultado do julgamento do recurso interposto pela Chapa 2 FonoAutonomia contra a decisão da Comissão Eleitoral, proferido na 19ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de janeiro de 2025:

As conselheiras Anamy Cecília Cesar Vizeu Santos, Cristiane Moço Canhetti de Oliveira, Eliane Bier Caraça, Giovana Lúcia Azevedo Diaféria Monteiro, Marcia Helena Moreira Menezes, Patricia Danieli Campos, Roseane Rebelo, Sílvia Tavares de Oliveira, Simone Capellini aptas ao voto, devidamente convocadas e presentes ao ato, cientes dos termos do recurso interposto, por 8 votos, acompanharam o voto da conselheira relatora que negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da Chapa 2 FonoAutonomia ao pleito Triênio 025/2028.

A Cons. Roseane Rebelo absteve de votar.

Razões da manutenção do indeferimento da Chapa 2 FonoAutonomia: Nos termos do voto da relatora: A petição apresentada face à decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da Chapa 2, não pode ser considerada pedido de reconsideração, determinado no Regulamento Eleitoral, isso porque o art. 55 do referido regulamento é expresso ao afirmar que o pedido de reconsideração deve ser interposto, por escrito e fundamentado.

A documentação datada de 09/12/2024, apresentada pela Chapa 2, não possui qualquer fundamentação ou requerimento apto, legal e regimental para apreciação da Comissão Eleitoral.

O recurso interposto pela Chapa 2 não cumpre os requisitos do art. 59 do Regulamento Eleitoral, porque não há pedido de reconsideração, não possui amparo legal por ausência do instrumento processual adequado e compatível com o anseio da reforma da decisão.

O argumento recursal ao defender que, independentemente da nomenclatura atribuída ao documento protocolado, a Chapa 2 apresentou, tempestivamente, os documentos requeridos não tem condão legal e viola princípios basilares que regem o direito administrativo, o que destaco a ausência de formalismo e do devido instrumento processual.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

Sílvia Tavares de Oliveira
Presidente